Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3829/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13332/2013
PROTOCOLO	**:** 1263192
ÓRGÃO	**: PREFEITURA DE BATAGUASSU**
ORDENADOR DE DESPESAS	**: JOÃO CARLOS AQUINO LEME**
CARGO DO ORDENADOR	**: PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: TERMO DE RESPONSABILIDADE N. 5/2011**
CONVENENTE	**: CARITAS PAROQUIAL DE BATAGUASSU**
OBJETO DO CONVÊNIO	**: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**
VALOR DO RECURSO	**: R$ 42.000,00**
RELATOR	**: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

TERMO DE RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Termo de Responsabilidade n. 5/2011, celebrado entre o Município de Bataguassu-MS e a Caritas Paroquial de Bataguassu, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. João Carlos Aquino Leme, prefeito municipal à época.

O objeto deste termo de responsabilidade é o repasse de recursos financeiros a título de subvenção social, no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), alterado por meio de termo aditivo para R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 4 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011.

Na Análise Conclusiva ANC-4ICE-11121/2013, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou-se pela legalidade do presente termo de responsabilidade.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-11538/2013, pela regularidade desta prestação de contas de termo de responsabilidade.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que se apresentaram a esta Corte de Contas tempestivamente e em consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Os recursos recebidos foram devidamente aplicados e comprovados, e desta forma, a prestação de contas do termo de responsabilidade em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Termo de Responsabilidade n. 5/2011, celebrado entre o Município de Bataguassu-MS e a Caritas Paroquial de Bataguassu, constando como ordenador de despesas o Sr. João Carlos Aquino Leme, prefeito municipal à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, conforme art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss